

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

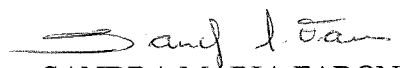
PROCESSO Nº : 11065/000.661/92-99
RECURSO Nº : 87.386
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1990
RECORRENTE : R.H. COMERCIAL METALÚRGICA LTDA
RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO-RS
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 101-90.861

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- Para efeito de determinar a base de cálculo da Contribuição Social, a amortização do deságio na aquisição de investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial, constituindo receita dessa participação societária, deve ser excluída.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R.H. COMERCIAL METALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065/000.661/92-99
ACÓRDÃO Nº : 101-90.861
RECURSO Nº : 87.386
RECORRENTE : R.H. COMERCIAL METALÚRGICA LTDA

RELATÓRIO

Conforme documento de fls.08/13, de R.H. Comercial Metalúrgica Ltda foi exigido o crédito de 142.413,35, composto de contribuição social, multa de ofício e juros de mora. O lançamento decorreu da não inclusão, na base de cálculo da contribuição, da amortização de deságio na aquisição de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido.

Em impugnação tempestiva, alegou o contribuinte a existência de erro no preenchimento de sua declaração de rendimentos do período-base encerrado em 31 de dezembro de 1989. No seu entendimento, a correção da declaração de rendimentos, com a transferência do valor de NCZ\$ 16.233.858,62 do item 09 para o item 06 do Quadro 13, pôs termo à exigência. Aduz que já procedeu à correção no Livro de Apuração do Lucro Real, Parte, A, página 4. Diz, ainda, que embasa sua pretensão no inciso I do art. 2º da Lei nº 7.689/88, segundo o qual para a base de cálculo da contribuição, do resultado do exercício antes da provisão para o Imposto de Renda deve ser excluído o valor do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido.

A autoridade singular, considerando não haver previsão legal para a exclusão, da base de cálculo da Contribuição Social, da amortização do deságio da aquisição de investimento avaliado pelo patrimônio líquido, e por não caber a aplicação analógica da legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, manteve a exigência.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado alegando haver lacuna na Lei 7.689/88 a reclamar a integração por analogia e, ainda, que o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065/000.661/92-99
ACÓRDÃO Nº : 101-90.861

patrimônio líquido é um dos elementos integrantes do lucro operacional, que por sua vez é elemento da soma algébrica do lucro líquido do período, que é o lucro real da empresa, sendo óbvio que se dê a exclusão da amortização .

Requer a reforma da decisão singular.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065/000.661/92-99
ACÓRDÃO Nº : 101-90.861

VOTO

CONSELHEIRA SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

O lançamento foi feito a partir da declaração de imposto de renda do contribuinte relativa ao exercício de 1990, tendo o auditor partido do valor informado, no item 25 do quadro 13 (lucro líquido do exercício antes da provisão para o imposto de renda), e dele excluído o valor informado no item 06 do mesmo quadro (resultado positivo em participações societárias).

Embora o contribuinte tenha esclarecido que se equivocou no preenchimento da declaração, e que o valor informado no item 09 do mesmo quadro, constituindo-se em amortização de deságio na aquisição de investimento avaliado pelo patrimônio líquido, deveria ter sido lançado no item 06 e, conseqüentemente, excluído do lucro líquido para efeito de cálculo da contribuição, não teve acolhida sua pretensão pelo julgador singular.

Entendeu a autoridade recorrida que a empresa está pretendendo aplicar, por analogia, legislação de imposto de renda para efeito de apuração da contribuição social, mas que tal não é possível, porque não há lacunas na Lei 7.689/88. De acordo com aquela autoridade, a lei prevê expressamente a exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido, o mesmo não ocorrendo com a amortização do deságio.

Equívocou-se a decisão singular. *YF*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065/000.661/92-99
ACÓRDÃO Nº : 101-90.861

Quando se trata de investimentos que devem ser avaliados pelo método da equivalência patrimonial, conforme determina o art. 248 da Lei no 6.404/76, seu registro contábil deve desdobrar o custo de aquisição em: a) valor de patrimônio líquido da investida ; e b) ágio ou deságio na aquisição do investimento, que será a diferença entre o custo de aquisição e o custo avaliado pelo valor do patrimônio líquido da investida.

A contrapartida da amortização do deságio é contabilizada como receita derivada de participação societária. Ora, receita nada mais é que resultado positivo que, no caso, decorreu da avaliação do investimento pela equivalência patrimonial.

Como a lei prevê que para efeito de base de cálculo da contribuição social devem ser excluídos os resultados positivo da avaliação do investimento pela equivalência patrimonial, é de ser provido o recurso.

Brasília-DF, 20 de Março de 1997



SANDRA MARIA FARONI